



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, segunda-feira, 17 de agosto de 2020.

---

### INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR 002/2020

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se a presente Decisão da Investigação Preliminar 002/2020, instaurada pela Controladoria Interna do Poder Legislativo, para apurar Relato anônimo originário da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), tombada sob o NUP: 02538.2020.000009-49, de 30/07/2020, contra Liliane Almeida Batalini Caetano, Tesoureira da Câmara Municipal de Trajano de Moraes, matrícula 154, dando conta de que a servidora recebeu valores em duplicidade.

Recebida a notícia, imediatamente foi instaurado o presente procedimento, através da Portaria CIPL nº 005 de 31 de julho de 2020, sigiloso, por conveniência da instrução, evitando-se a destruição, ocultação ou elevação da dificuldade na coleta de elementos de prova, bem como influência nos teores de testemunhos, principalmente em razão da posição hierárquica da envolvida.

Ato contínuo, foram realizadas diligências, resumidamente constatando-se que a servidora moveu processo contra o Município de Trajano de Moraes, tombado sob o número 0000353-05.2007.8.19.0062, o qual tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes, logrando êxito, sendo beneficiada por valores pagos administrativamente pela Câmara Municipal de Trajano de Moraes (Processos Administrativos 107/2012, 138/2013 e 126/2014), e judicialmente pelo Município de Trajano de Moraes (Precatório Judicial 2009.01429-9).

Foi concedida a servidora oportunidade de manifestação, a qual prestou seus esclarecimentos tempestivamente, em apertada síntese: negando a prática de irregularidades; que eventuais falhas devem ser atribuídas à Administração Pública; que acredita ter recebido no Poder Judiciário diferenças do que recebeu administrativamente; que é servidora exemplar; que não agiu com má-fé; que os valores foram recebidos de boa-fé; que não é o caso de devolução dos valores recebidos; alternativamente pugnando pela devolução parcelada do eventual excesso recebido.

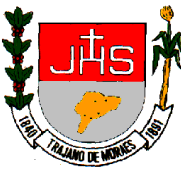
É o relatório. Decido:

Inicialmente revogo o caráter sigiloso do presente procedimento, eis que não mais presentes os requisitos iniciais necessários à manutenção.

Destaco que o presente procedimento foi iniciado por notícia não qualificada quanto à origem, ou seja, inexistente a identificação do responsável pela informação da suposta prática ilegal, vulgarmente chamada de “denúncia anônima” ou “delação apócrifa”. Embora pessoalmente discordo da possibilidade da instauração de qualquer tipo de procedimento iniciado de forma tão precária, principalmente em um ambiente essencialmente político, nossos Tribunais majoritariamente tratam a matéria de maneira diversa, vejamos:

*“nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados” STF – Segunda Turma – HC n. 99.490/SP – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. em 23.11.10 – DJe 020 de 31.01.2011.*

*A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal*



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, segunda-feira, 17 de agosto de 2020.

*“No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito” (STF – Primeira Turma – HC n. 98.345/RJ – Rel. Min. Marco Aurélio / Rel. Min. p/ acórdão Dias Toffoli – j. em 16.06.2010 – DJe 173 de 16.09.2010).*

*“No caso, os policiais civis, em conjunto com fiscais da vigilância sanitária, dirigiram-se ao estabelecimento comercial do ora paciente, após terem sido realizadas diligências preliminares em virtude de três denúncias anônimas, nas quais foram informadas a prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Nesse passo, descabe falar em nulidade do inquérito, pois o procedimento policial somente foi encetado após a realização de apuração preliminar” (STJ – Quinta Turma – HC 452760/PR – Rel. Min. Ribeiro Dantas – j. em 21.06.2018 – DJe de 28.06.2018).*

*“a jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos” STF – Segunda Turma – HC n. 107.362/PR – Rel. Min. Teori Zavaski – j. em 10.02.15 – DJe 039 de 27.02.2015.*

Considerando-se a fase embrionária do presente procedimento, os elementos probatórios constantes dos autos e a necessidade do aprofundamento da matéria, proponho ao Presidente deste Poder Legislativo, com fundamento no art. 12, IV, da Lei 1.168/2020, a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, sob o rito dos arts. 132 e seguintes da Lei 983/2016.

Por fim, determino a remessa de cópia integral do presente procedimento à Procuradoria do Poder Legislativo de Trajano de Moraes, para que tome as providências que julgar necessárias.

P.R.I.

Trajano de Moraes, 16 de agosto de 2020.

**Fellipe Thurler Macedo**  
**Controlador Geral do Poder Legislativo**  
Assinado Eletronicamente